

**DIRETRIZES VOLUNTÁRIAS EM APOIO À REALIZAÇÃO
PROGRESSIVA DO DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO
CONTEXTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR NACIONAL**

**Adotadas pela 127ª Sessão do Conselho da FAO
(22 a 27 de Novembro de 2004)**

The present Portuguese version of the "Voluntary Guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security" is an unofficial translation made available by the Brazilian Ministry of External Relations for public dissemination.

Índice das Matérias

SEÇÃO I: PREFÁCIO E INTRODUÇÃO	4
PREFÁCIO	4
INTRODUÇÃO	5
INSTRUMENTOS BÁSICOS	5
O DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A CONSECUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR	7
SEÇÃO II: AMBIENTE PROPÍCIO, ASSISTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS	8
DIRETRIZ 1: DEMOCRACIA, BOA GESTÃO PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E O ESTADO DE DIREITO	8
DIRETRIZ 2: POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	9
DIRETRIZ 3: ESTRATÉGIAS	10
DIRETRIZ 4: SISTEMAS DE MERCADO	11
DIRETRIZ 5: INSTITUIÇÕES	12
DIRETRIZ 6: PARTES INTERESSADAS	13
DIRETRIZ 7: MARCO JURÍDICO	13
DIRETRIZ 8: ACESSO AOS RECURSOS E BENS	14
Diretriz 8a: Mercado laboral	15
Diretriz 8b: Terra	15
Diretriz 8c: Água	15
Diretriz 8d: Recursos genéticos para a alimentação e a agricultura	15
Diretriz 8e: Sustentabilidade	16
Diretriz 8f: Serviços	16
DIRETRIZ 9: INOCUIDADEE DOS ALIMENTOS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	16
DIRETRIZ 10: NUTRIÇÃO	17
DIRETRIZ 11: EDUCAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO	19
DIRETRIZ 12: RECURSOS FINANCEIROS NACIONAIS	20
DIRETRIZ 13: APOIO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS	20
DIRETRIZ 14: REDES DE SEGURANÇA	21

DIRETRIZ 15: AJUDA ALIMENTAR INTERNACIONAL	22
DIRETRIZ 16: CATÁSTROFES NATURAIS E PROVOCADAS PELO HOMEM	23
DIRETRIZ 17: VIGILÂNCIA, INDICADORES E PONTOS DE REFERÊNCIA	24
DIRETRIZ 18: INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	25
DIRETRIZ 19: DIMENSÃO INTERNACIONAL	25
SEÇÃO III: MEDIDAS, AÇÕES E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS	26
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS UNILATERALES	26
PAPEL DA COMUNIDADE INTERNACIONAL	26
COOPERAÇÃO TÉCNICA	26
COMÉRCIO INTERNACIONAL	27
DÍVIDA EXTERNA	28
ASSISTÊNCIA OFICIAL PARA O DESENVOLVIMENTO	28
AJUDA ALIMENTAR INTERNACIONAL	28
COLABORAÇÃO COM AS ONG, AS OSC E O SETOR PRIVADO	29
PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	29
APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM NÍVEL INTERNACIONAL	29

Seção I: Prefácio e Introdução

Prefácio

1. A erradicação da fome está claramente refletida no objetivo estabelecido na Cúpula Mundial da Alimentação de reduzir o número de pessoas desnutridas à metade do seu nível atual até, no máximo, 2015 e, tal como foi acordado na Cúpula do Milênio, “reduzir à metade a proporção de pessoas que passam fome” para esse mesmo ano.

2. Na Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, os Chefes de Estado e de Governo reafirmaram “o direito de qualquer pessoa a ter acesso a alimentos saudáveis e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação apropriada e com o direito fundamental de toda pessoa de não passar fome”. O objetivo 7.4 do Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação consiste em “esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação suficiente e do direito fundamental de qualquer pessoa a não passar fome, como se declara no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais e regionais pertinentes, e prestar especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito como meio de alcançar a segurança alimentar para todos”.

3. No Plano de Ação, convidou-se “o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a que, em consulta com os órgãos pertinentes criados em virtude de tratados e em colaboração com os organismos especializados e programas pertinentes do sistema das Nações Unidas e com os mecanismos intergovernamentais apropriados, definisse melhor os direitos relacionados à alimentação mencionados no Artigo 11 do Pacto e propusesse formas de aplicar e realizar esses direitos como meio para alcançar os compromissos e objetivos da Cúpula Mundial da Alimentação, levando em consideração a possibilidade de estabelecer diretrizes voluntárias destinadas a alcançar a segurança alimentar para todos”.

4. Em resposta ao convite formulado na Cúpula Mundial da Alimentação, e após a realização de várias consultas internacionais, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovou a Observação Geral 12, na qual eram oferecidas as opiniões de seus especialistas sobre a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

5. No parágrafo 10 da Declaração aprovada na Cúpula Mundial da Alimentação: *cinco anos depois*, celebrada em 2002, os Chefes de Estado e de Governo reunidos na Cúpula convidaram o Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) a estabelecer, em seu 123º período de sessões, um grupo de trabalho intergovernamental (GTIG), “com a participação dos interessados, no contexto do seguimento da CMA, com o fim de elaborar, em um período de dois anos, um conjunto de diretrizes voluntárias para apoiar os esforços dos Estados Membros destinados a alcançar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional”.

6. O objetivo destas Diretrizes Voluntárias é o de proporcionar uma orientação prática aos Estados no que se refere aos seus esforços para conseguir a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, com vistas a alcançar os objetivos do Plano de Ação da

Cúpula Mundial da Alimentação. As partes interessadas pertinentes poderiam beneficiar-se também dessa orientação.

7. Nas Diretrizes Voluntárias, têm-se em consideração uma gama ampla de importantes considerações e princípios, como a igualdade e a ausência de discriminação, a participação e a inclusão, a obrigação de prestar contas e o estado de direito, e o princípio de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão política e econômica.

8. Ao elaborar estas Diretrizes Voluntárias, o GTIG contou com a participação ativa de organizações internacionais, organizações não-governamentais (ONG) e representantes da sociedade civil. A aplicação destas diretrizes, que é fundamentalmente responsabilidade dos Estados, ver-se-á favorecida pela contribuição de todos os membros da sociedade civil em seu conjunto, incluídas as ONG e o setor privado.

9. Estas Diretrizes Voluntárias constituem um instrumento prático baseado nos direitos humanos dirigido a todos os Estados. Não estabelecem obrigações juridicamente vinculantes para os Estados nem para as organizações internacionais, nem pode ser interpretado que alguma de suas disposições emenda, modifica ou altera de outra maneira os direitos e as obrigações derivadas do direito nacional e internacional. Incentiva-se os Estados a aplicarem estas Diretrizes Voluntárias ao elaborarem as suas estratégias, políticas, programas e atividades, e sem fazerem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Introdução

INSTRUMENTOS BÁSICOS

10. Foram considerados, nas Diretrizes Voluntárias, diversos instrumentos internacionais¹ pertinentes, em particular aqueles instrumentos nos quais se consagra a realização progressiva do direito de qualquer pessoa a um nível de vida adequado, inclusive alimentação adequada.

Declaração Universal de Direitos Humanos, Artigo 25:

1. Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como à sua família, saúde e bem-estar, especialmente alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e os serviços sociais necessários; tem igualmente direito aos seguros em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de seus meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 11:

¹ As referências das Diretrizes Voluntárias ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a outros tratados internacionais não implicam qualquer julgamento sobre a posição de qualquer Estado com respeito à assinatura ou ratificação desses instrumentos, ou sua adesão a eles.

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de qualquer pessoa a um nível de vida adequado para si e a sua família, inclusive alimentação, vestuário e habitação adequados, e a uma melhoria contínua das condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse efeito a importância essencial da cooperação internacional fundamentada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de qualquer pessoa a estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante a cooperação internacional, as medidas, incluídos os programas concretos, necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos mediante a plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, a divulgação de princípios sobre nutrição e o aperfeiçoamento ou a reforma dos regimes agrários de forma a alcançar uma exploração e utilização mais eficazes das riquezas naturais;

b) assegurar uma distribuição eqüitativa dos alimentos mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas existentes tanto nos países que importam produtos alimentícios como nos que os exportam.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Artigo 2:

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto se compromete a adotar medidas, tanto separadamente como mediante a assistência e a cooperação internacionais, especialmente econômicas e técnicas, até o máximo de recursos dos quais dispuser, para lograr progressivamente, por todos os meios apropriados, inclusive em particular a adoção de medidas legislativas, a plena efetividade dos direitos aqui reconhecidos.

2. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

11. Os Artigos 55 e 56, entre outros, da Carta das Nações Unidas também são pertinentes para estas Diretrizes Voluntárias.

Carta das Nações Unidas, Artigo 55:

Com o propósito de criar as condições de estabilidade e bem-estar necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e ao da livre-determinação dos povos, a Organização promoverá:

a) níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução de problemas internacionais de caráter econômico, social e sanitário, e de outros problemas conexos; e a cooperação internacional na ordem cultural e educativa; e

c) o respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem fazer distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião, e a efetividade de tais direitos e liberdades.

Carta das Nações Unidas, Artigo 56:

Todos os Membros comprometem-se a tomar medidas conjunta ou separadamente, em cooperação com a Organização, para a realização dos propósitos consignados no Artigo 55.

12. Outros instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, os quatro Convênios de Genebra e os seus dois Protocolos Adicionais também contêm disposições pertinentes para estas Diretrizes Voluntárias.

13. Nestas Diretrizes Voluntárias foram considerados também os compromissos assumidos na Declaração do Milênio, incluídos os objetivos de desenvolvimento, assim como os resultados e compromissos das principais conferências e Cúpulas das Nações Unidas nos âmbitos econômico e social e em outros campos conexos.

14. O GTIG levou em consideração igualmente várias resoluções da Assembléia Geral das Nações Unidas e da Comissão de Direitos Humanos e as observações gerais aprovadas pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A CONSECUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

15. Existe segurança alimentar quando todas as pessoas têm em todo momento acesso físico e econômico a uma quantidade suficiente de alimentos inócuos e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares e as suas preferências em relação aos alimentos a fim de levar uma vida ativa e saudável. Os quatro pilares da segurança alimentar são a disponibilidade, a estabilidade do abastecimento, o acesso e a utilização.

16. A realização progressiva do direito a uma alimentação adequada exige que os Estados cumpram as suas obrigações pertinentes, em virtude do direito internacional, relativas aos direitos humanos. Estas Diretrizes Voluntárias têm por objetivo garantir a disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente e de qualidade apropriada para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos; a acessibilidade física e econômica universal, inclusive dos grupos vulneráveis, a alimentos adequados, livres de substâncias nocivas e aceitáveis para uma cultura determinada; ou os meios para consegui-las.

17. Os Estados têm diversas obrigações, em virtude dos instrumentos internacionais, para a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada. Em particular, os Estados Partes no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) têm a obrigação de respeitar, promover e proteger o direito a uma alimentação adequada, assim como de tomar as medidas oportunas para conseguir progressivamente a sua plena realização. Os Estados Partes deveriam respeitar o acesso existente a uma alimentação adequada abstendo-se de adotar medidas de qualquer tipo que tenham como resultado impedir esse acesso e deveriam proteger o direito de qualquer pessoa a uma alimentação adequada adotando medidas para velar para que as empresas ou os particulares não privem as pessoas de seu acesso a uma alimentação adequada. Os Estados Partes deveriam promover políticas destinadas a contribuir à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada da população participando de maneira ativa em atividades orientadas a fortalecer o acesso da população aos recursos e meios necessários para garantir a sua subsistência, incluída a segurança alimentar, assim como a reforçar a utilização dos mesmos. Os Estados Partes deveriam estabelecer e manter, na medida em que o recursos assim o permitirem, redes de segurança ou outros mecanismos de assistência para proteger aqueles que não podem se manter por si próprios.

18. Convida-se os Estados que não são Partes no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) a considerarem a possibilidade de ratificá-lo.

19. No plano nacional, o enfoque da segurança alimentar baseado nos direitos humanos ressalta a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos e as inter-relações entre estes, as obrigações dos Estados e os papéis das partes interessadas pertinentes. Igualmente, destaca a consecução da segurança alimentar enquanto resultado da realização dos direitos existentes e engloba determinados princípios essenciais: a necessidade de dar condições para que as pessoas possam realizar o direito a fazer parte da gestão dos assuntos públicos, o direito à liberdade de expressão e o direito a buscar, receber e transmitir informação, inclusive em relação à adoção de decisões relativas às políticas para a realização do direito a uma alimentação adequada. Um enfoque deste tipo deveria levar em conta a necessidade de prestar especial atenção às pessoas pobres e vulneráveis, que quase são excluídas dos processos que determinam as políticas de promoção da segurança alimentar e a necessidade de criar sociedades inclusivas livres de discriminação no que se refere ao cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações de promover e respeitar os direitos humanos. Segundo este enfoque, os cidadãos consideram que os seus governos têm de prestar contas e participam do processo de desenvolvimento humano, ao invés de se limitarem a ser meros receptores passivos. Um enfoque baseado nos direitos humanos exige não só alcançar o resultado definitivo de abolição da fome, mas também propor formas para alcançar esse objetivo. A aplicação dos princípios dos direitos humanos forma parte integrante do processo.

Seção II: Ambiente propício, assistência e prestação de contas

DIRETRIZ 1: DEMOCRACIA, BOA GESTÃO PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS E O ESTADO DE DIREITO

1.1 Os Estados deveriam promover e salvaguardar uma sociedade livre, democrática e justa a fim de proporcionar um ambiente econômico, social, político e cultural pacífico, estável e propício no qual as pessoas possam alimentar-se e alimentar as suas famílias com liberdade e dignidade.

1.2 Os Estados deveriam promover a democracia, o estado de direito, o desenvolvimento sustentável e a boa gestão dos assuntos públicos, promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a fim de facultar às pessoas e à sociedade civil demandarem seus governantes, formularem políticas que abordem suas necessidades específicas e garantirem a prestação de contas e a transparência dos governos e os processos de tomada de decisões dos Estados na aplicação de tais políticas. Os Estados deveriam em particular promover a liberdade de opinião e de expressão, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa e a liberdade de reunião e associação para favorecer a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão política e econômica.

1.3 Os Estados deveriam igualmente promover a boa gestão dos assuntos públicos enquanto fator essencial para conseguir um crescimento econômico sustentável, um desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza e da fome, assim como para a realização de todos os direitos humanos, inclusive a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

1.4 Os Estados deveriam, de conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, velar para que se conceda a todas as pessoas, inclusive aos defensores dos direitos humanos e da realização progressiva do direito a uma alimentação adequada, igual proteção jurídica, de forma que em todos os procedimentos judiciais sejam aplicados as garantias processuais devidas.

1.5 Quando proceda, e em consonância com as suas leis internas, os Estados poderão ajudar pessoas e grupos de pessoas a terem acesso à assistência jurídica, com o objetivo de afirmar em maior grau a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

DIRETRIZ 2: POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.1 A fim de alcançar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, os Estados deveriam promover um desenvolvimento econômico de ampla base que dê suporte às suas políticas de segurança alimentar. Os Estados deveriam estabelecer, em relação às políticas, objetivos e pontos de referência baseados nas necessidades da sua população em matéria de segurança alimentar.

2.2 Os Estados deveriam avaliar, em consulta com as principais partes interessadas, a situação econômica e social, e em particular o grau de insegurança alimentar e as suas causas, a situação em relação à nutrição e à inocuidade dos alimentos.

2.3 Os Estados deveriam promover um abastecimento adequado e estável de alimentos inócuos mediante uma combinação de produção interna, comércio, reservas e distribuição.

2.4 Os Estados deveriam considerar a possibilidade de adotar um enfoque holístico e global com vistas a reduzir a fome e a pobreza. Esse enfoque envolve, entre outras coisas, medidas diretas e imediatas para garantir o acesso a uma alimentação adequada como parte de uma rede de segurança social; o investimento em atividades e projetos produtivos para melhorar os meios de subsistência da população afetada pela pobreza e a fome de maneira sustentável; o estabelecimento de instituições adequadas, mercados que funcionem, um marco jurídico e normativo favorável; e o acesso ao emprego, aos recursos produtivos e aos serviços apropriados.

2.5 Os Estados deveriam colocar em prática políticas econômicas, agrícolas, pesqueiras, florestais, de uso da terra e, quando convir, de reforma agrária acertadas, gerais e não-discriminatórias, que permitirão aos agricultores, pescadores, silvicultores e outros produtores de alimentos, em particular às mulheres, obter um rendimento justo do seu trabalho, capital e gestão, e deveriam estimular a conservação e o ordenamento sustentável dos recursos naturais, inclusive nas zonas marginais.

2.6 Quando a pobreza e a fome afetarem fundamentalmente a população rural, os Estados deveriam concentrar-se no desenvolvimento agrícola e rural sustentável, por meio de medidas encaminhadas a melhorar o acesso à terra, à água, a tecnologias apropriadas e acessíveis, a recursos produtivos e financeiros, a aumentar a produtividade das comunidades rurais pobres, promover a participação dos pobres na adoção de decisões sobre política econômica, distribuir os benefícios derivados do aumento da

produtividade, conservar e proteger os recursos naturais e investir em infra-estrutura rural, educação e pesquisa. Em particular, os Estados deveriam adotar políticas que criem as condições necessárias para favorecer a estabilidade do emprego, especialmente nas zonas rurais, com inclusão dos trabalhos fora das explorações agrícolas.

2.7 Em resposta ao crescente problema da fome e da pobreza no meio urbano, os Estados deveriam promover investimentos orientados a fomentar os meios de subsistência da população urbana pobre.

DIRETRIZ 3: ESTRATÉGIAS

3.1 Os Estados, conforme corresponda e em consulta com os interessados diretos e de conformidade com a sua legislação nacional, deveriam considerar a possibilidade de adotar uma estratégia nacional baseada nos direitos humanos para a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, como parte de uma estratégia nacional geral de desenvolvimento, incluídas as estratégias de redução da pobreza, se houver.

3.2 A elaboração destas estratégias deveria começar com uma avaliação detida da legislação, das políticas e das medidas administrativas nacionais em vigor, dos programas em curso de execução, da identificação sistemática das limitações existentes e dos recursos disponíveis. Os Estados deveriam formular as medidas necessárias para suprir qualquer deficiência e propor um programa de mudança e os meios de aplicá-lo e avaliá-lo.

3.3 Estas estratégias poderiam incluir objetivos, metas, pontos de referência e prazos, assim como medidas com vistas a formular políticas; encontrar e mobilizar recursos; definir mecanismos institucionais; alocar as responsabilidades; coordenar as atividades dos distintos interessados; e estabelecer mecanismos de vigilância. Se for necessário, as estratégias poderão abordar todos os aspectos do sistema alimentar, com a inclusão da produção, a elaboração, a distribuição, a comercialização e o consumo de alimentos inócuos. Também poderiam ocupar-se do acesso aos recursos e aos mercados, assim como prever medidas paralelas em outros âmbitos. Estas estratégias deveriam abordar em particular as necessidades dos grupos vulneráveis e desfavorecidos e as situações especiais, como as catástrofes naturais e as emergências.

3.4 Quando for necessário, os Estados deveriam considerar a possibilidade de adotar e, conforme o caso, revisar uma estratégia nacional de redução da pobreza na qual se aborde de forma específica o acesso a uma alimentação adequada.

3.5 Os Estados, individualmente ou em cooperação com as organizações internacionais pertinentes, deveriam considerar a possibilidade de integrar em sua estratégia de redução da pobreza uma perspectiva dos direitos humanos baseada no princípio da não-discriminação. Ao elevar o nível de vida das pessoas acima da linha de pobreza, dever-se-ia prestar a devida atenção à necessidade de garantir a igualdade, na prática, às pessoas tradicionalmente desfavorecidas e entre mulheres e homens.

3.6 Em suas estratégias de redução da pobreza, os Estados também deveriam conceder prioridade à prestação de serviços básicos para os mais pobres e ao investimento em recursos humanos, garantindo o acesso universal ao ensino primário, à atenção sanitária básica, à criação de capacitação em relação às boas práticas, à água potável, a um saneamento adequado e à justiça, e apoiar programas de alfabetização, de ensino de aritmética elementar e de boas práticas de higiene.

3.7 Incentiva-se os Estados, entre outros, e de maneira sustentável, a revitalizarem o setor agrícola, com inclusão da pecuária, da silvicultura e da pesca, e a aumentarem a sua produtividade mediante políticas e estratégias especiais orientadas aos pescadores artesanais, e aos pequenos agricultores nas zonas rurais, que praticam sistemas de exploração tradicionais, e mediante a criação de condições propícias para a participação do setor privado, com especial ênfase no desenvolvimento da capacitação humana e na eliminação das limitações à produção agrícola e à sua distribuição e comercialização.

3.8 Ao elaborarem estas estratégias, estimula-se os Estados a consultarem organizações da sociedade civil e outras partes interessadas fundamentais nos planos nacional e regional, com a inclusão de associações de agricultores que pratiquem uma agricultura tradicional em pequena escala, do setor privado, de mulheres e de jovens, com vistas a promover a sua participação ativa em todos os aspectos das estratégias de produção agrícola e alimentar.

3.9 Estas estratégias deveriam ser transparentes, gerais e amplas, e se referir ao conjunto das políticas, dos programas e dos projetos nacionais, levando em consideração as necessidades especiais das meninas e das mulheres, combinando objetivos a curto e longo prazo, e serem preparadas e aplicadas de forma participativa e com a obrigação de prestar contas.

3.10 Os Estados deveriam apoiar, inclusive por meio da cooperação regional, a aplicação de estratégias nacionais de desenvolvimento, em particular com vistas à redução da pobreza e da fome e à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

DIRETRIZ 4: SISTEMAS DE MERCADO

4.1 Os Estados, de acordo com a sua legislação, as prioridades nacionais e os seus compromissos internacionais, deveriam melhorar o funcionamento dos seus mercados, em particular de seus mercados agrícolas e alimentícios, a fim de promover tanto o crescimento econômico quanto um desenvolvimento sustentável, mobilizando, por exemplo, a poupança interna, seja esta pública ou privada, elaborando políticas creditícias apropriadas, gerando níveis adequados e sustentáveis de investimentos nacionais produtivos mediante créditos em condições favoráveis e aumentando a capacitação humana.

4.2 Os Estados deveriam estabelecer normas, políticas, procedimentos e órgãos de regulamentação e de outro tipo para garantir um acesso que não seja discriminatório em relação aos mercados e impedir as práticas contrárias à concorrência dos mercados.

4.3 Os Estados deveriam fomentar o sentido da responsabilidade social das empresas e o compromisso de todos os atores do mercado e da sociedade civil com vistas à realização progressiva do direito das pessoas a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

4.4 Os Estados deveriam proporcionar aos consumidores uma proteção adequada frente a práticas comerciais fraudulentas, à informação errônea e aos alimentos nocivos. As medidas adotadas com este objetivo não deveriam constituir obstáculos injustificados ao comércio internacional e deveriam respeitar os acordos da OMC.

4.5 Os Estados deveriam, conforme corresponda, promover o estabelecimento de mercados locais e regionais em pequena escala e o comércio fronteiriço para reduzir a pobreza e aumentar a segurança alimentar, especialmente nas zonas rurais e urbanas pobres.

4.6 Os Estados talvez desejem adotar medidas de forma a garantir que o maior número possível de pessoas e comunidades, especialmente os grupos desfavorecidos, beneficiar-se-ão das oportunidades derivadas do comércio competitivo de produtos agropecuários.

4.7 Os Estados deveriam se esforçar para que as políticas comerciais em geral, e de comércio alimentício e agrícola em particular, contribuam para fomentar a segurança alimentar de todos mediante um sistema de comércio local, regional, nacional e mundial que não seja discriminatório e esteja orientado para o mercado.

4.8 Os Estados deveriam procurar estabelecer sistemas internos de comercialização, armazenagem, transporte, comunicação e distribuição eficientes, entre outros, com o objetivo de facilitar a diversificação do comércio e uma melhor conexão dentro dos mercados nacionais, regionais e mundiais e entre estes, assim como aproveitar as novas oportunidades comerciais.

4.9 Os Estados considerarão o fato de os mercados não produzirem automaticamente renda suficiente para todas as pessoas em todo momento de forma a satisfazer as necessidades básicas e deveriam, por conseguinte, procurar estabelecer sistemas adequados de segurança social e obter, quando corresponder, assistência da comunidade internacional para este objetivo.

4.10 Os Estados deveriam levar em consideração as deficiências dos mecanismos do mercado com vistas a proteger o meio ambiente e os bens públicos.

DIRETRIZ 5: INSTITUIÇÕES

5.1 Os Estados, quando convier, deveriam avaliar o mandato e o rendimento das instituições públicas correspondentes e, caso seja necessário, criá-las, reformá-las ou melhorar a sua organização e estrutura para contribuir para a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

5.2 Para tal fim, os Estados talvez desejem velar pela coordenação dos esforços dos ministérios, organismos e escritórios públicos pertinentes. Poderiam estabelecer-se mecanismos nacionais de coordenação intersetorial para garantir a aplicação, o seguimento e a avaliação concertados das políticas,

planejamentos e programas. Incentiva-se os Estados a fomentarem a participação das comunidades pertinentes em todos os aspectos da planificação e da execução de atividades nas esferas mencionadas.

5.3 Igualmente, os Estados talvez desejem encomendar a uma instituição concreta a responsabilidade geral de supervisionar e coordenar a aplicação das presentes diretrizes, tendo presente a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, celebrada em Viena em 1993, e tomando devidamente em consideração os convênios e protocolos vigentes relacionados com a agricultura. Com o objetivo de garantir a transparência e a prestação de contas, deveriam ser claramente definidas e revisadas periodicamente as funções e tarefas desta instituição, e se deveriam prever os mecanismos oportunos de vigilância.

5.4 Os Estados deveriam velar para que as instituições pertinentes possibilitem a participação plena e transparente do setor privado e da sociedade civil, e em particular de representantes dos grupos mais afetados pela insegurança alimentar.

5.5 Os Estados deveriam tomar medidas, caso necessário, para formular, reforçar, aplicar e manter normas e políticas eficazes de luta contra a corrupção, especialmente no setor da alimentação e na gestão da ajuda alimentar de emergência.

DIRETRIZ 6: PARTES INTERESSADAS

6.1 Reconhecendo a responsabilidade primária dos Estados em relação à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada, estimula-se os Estados a aplicarem um enfoque baseado na existência de várias partes interessadas na segurança alimentar nacional para identificar as funções e fomentar a participação de todos os interessados diretos, compreendidos a sociedade civil e o setor privado, a fim de aproveitar as suas capacitações especializadas com vistas a facilitar o uso eficiente dos recursos.

DIRETRIZ 7: MARCO JURÍDICO

7.1 Convida-se os Estados a considerarem, conforme os seus marcos jurídicos e as suas políticas nacionais, a possibilidade de incorporar disposições em seu ordenamento jurídico interno, se necessário com revisão constitucional ou legislativa, para facilitar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

7.2 Convida-se os Estados a considerarem, conforme os seus marcos jurídicos e de políticas nacionais, a possibilidade de incorporar disposições em suas leis internas, que podem incluir suas constituições, declarações de direitos ou legislação, com o objetivo de aplicar diretamente a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada. Poder-se-iam contemplar mecanismos administrativos, quase judiciais e judiciais, para proporcionar vias de recurso adequadas, eficazes e rapidamente acessíveis, em particular, aos membros de grupos vulneráveis.

7.3 Os Estados que tenham estabelecido o direito a uma alimentação adequada em seus sistemas legais deveriam informar ao público em geral todos os direitos e vias de recurso disponíveis que possam ser invocados.

7.4 Os Estados deveriam considerar a possibilidade de reforçar as suas políticas e leis internas a fim de outorgar às mulheres chefe de família o acesso a projetos e programas relativos à redução da pobreza e à segurança nutricional.

DIRETRIZ 8: ACESSO AOS RECURSOS E BENS

8.1 Os Estados deveriam facilitar o acesso aos recursos e a sua utilização de forma sustentável, não-discriminatória e segura de acordo com a sua legislação nacional e com o direito internacional e deveriam proteger os bens que são importantes para a subsistência da população. Os Estados deveriam respeitar e proteger os direitos individuais relativos aos recursos, tais como a terra, a água, os bosques, a pesca e a pecuária sem discriminação de nenhum tipo. Quando for necessário e apropriado, os Estados deveriam empreender uma reforma agrária, assim como outras reformas de políticas em consonância com as suas obrigações em matéria de direitos humanos e de conformidade com o estado de direito, a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo às terras e reforçar o crescimento em favor dos pobres. Poder-se-ia prestar especial atenção a grupos como os pastores nômades e os povos indígenas e à sua relação com os recursos naturais.

8.2 Os Estados deveriam adotar medidas para que os membros dos grupos vulneráveis possam ter acesso a oportunidades e recursos econômicos que lhes permitam participar plenamente e em pé de igualdade econômica.

8.3 Os Estados deveriam prestar particular atenção aos problemas de acesso específicos das mulheres e dos grupos vulneráveis, marginalizados e tradicionalmente desfavorecidos, incluídas todas as pessoas afetadas pelo HIV/AIDS. Os Estados deveriam adotar medidas para proteger todas as pessoas afetadas pelo HIV/AIDS contra a perda do seu acesso aos recursos e bens.

8.4 Os Estados deveriam promover a pesquisa agrônômica e o desenvolvimento agrícola, em particular para fomentar a produção de alimentos básicos com os consequentes efeitos positivos sobre as rendas básicas e benefícios para os pequenos agricultores e agricultoras, assim como para os consumidores pobres.

8.5 Os Estados deveriam, no marco dos acordos internacionais pertinentes, inclusive os relativos à propriedade intelectual, promover o acesso dos agricultores em pequena e média escala aos resultados das pesquisas que promovam a segurança alimentar.

8.6 Os Estados deveriam promover a participação plena e em condições de igualdade da mulher na economia e, com este fim, introduzir, onde não existam, e aplicar leis sensíveis ao problema da igualdade entre os sexos que outorguem às mulheres o direito a herdar e possuir terra e outros bens. Os Estados deveriam igualmente proporcionar às mulheres acesso seguro e equitativo aos recursos produtivos, como

crédito, terra, água e tecnologias apropriadas, e o controle sobre eles, para que possam receber os benefícios que derivem dos recursos mencionados.

8.7 Os Estados deveriam desenhar e aplicar programas que incluam diferentes mecanismos de acesso e utilização apropriada das terras agrícolas, destinados às populações mais pobres.

Diretriz 8a: Mercado laboral

8.8 Os Estados deveriam adotar medidas para fomentar um crescimento sustentável com o objetivo de proporcionar oportunidades de emprego que permitam aos assalariados rurais e urbanos e às suas famílias obter uma remuneração suficiente para desfrutar de um nível de vida adequado, assim como promover e proteger o emprego autônomo. Nos Estados que tiverem ratificado os instrumentos pertinentes, as condições de trabalho deveriam ser compatíveis com as obrigações que contraíram em virtude do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os convênios pertinentes da OIT e outros tratados, incluídas as convenções de direitos humanos.

8.9 Com o objetivo de melhorar o acesso ao mercado laboral, os Estados deveriam potencializar o capital humano mediante programas educativos, programas de alfabetização de adultos e outros programas de capacitação, conforme for necessário, sem distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Diretriz 8b: Terra

8.10 Os Estados deveriam adotar medidas para promover e proteger a segurança da posse da terra, especialmente em relação às mulheres, aos pobres e aos segmentos desfavorecidos da sociedade, mediante uma legislação que proteja o direito pleno e em condições de igualdade a possuir terra e outros bens, incluído o direito à herança. Caso corresponda, os Estados deveriam estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos jurídicos e outros mecanismos de políticas, em consonância com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e de conformidade com o estado de direito, que permitam avançar na reforma agrária para melhorar o acesso das pessoas pobres e das mulheres aos recursos. Tais mecanismos deveriam promover também a conservação e a utilização sustentável da terra. Deveria se prestar uma atenção particular à situação das comunidades indígenas.

Diretriz 8c: Água

8.11 Tendo presente que o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para todos é fundamental para a vida e a saúde, os Estados deveriam se esforçar para melhorar o acesso aos recursos hídricos e promover a sua utilização sustentável, assim como a sua distribuição eficaz entre os usuários, concedendo a devida atenção à eficácia e à satisfação das necessidades humanas básicas de uma maneira equitativa e que permita um equilíbrio entre a necessidade de proteger ou restabelecer o funcionamento dos ecossistemas e as necessidades domésticas, industriais e agrícolas, em particular salvaguardando a qualidade da água potável.

Diretriz 8d: Recursos genéticos para a alimentação e a agricultura

8.12 Os Estados, tendo em conta a importância da biodiversidade, e conforme as suas obrigações em virtude dos acordos internacionais pertinentes, deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio concretos em escala nacional para impedir a erosão e assegurar a conservação e a

utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura e, em particular, nesse caso, para proteger os conhecimentos tradicionais pertinentes e a participação equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos mencionados, incentivando, em cada caso, a participação das comunidades e dos agricultores locais e indígenas para a adoção de decisões nacionais sobre assuntos relacionados com a conservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura.

Diretriz 8e: Sustentabilidade

8.13 Os Estados deveriam estudar políticas, instrumentos jurídicos e mecanismos de apoio nacionais concretos para proteger a sustentabilidade ecológica e a capacidade de carga dos ecossistemas, a fim de assegurar a possibilidade de uma maior produção sustentável de alimentos para as gerações presentes e futuras, impedir a contaminação da água, proteger a fertilidade do solo e promover o ordenamento sustentável da pesca e dos bosques.

Diretriz 8f: Serviços

8.14 Os Estados deveriam criar um ambiente propício e estratégias para facilitar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas dos setores privado e público, a fim de promover instrumentos, tecnologias e mecanização apropriados para a prestação dos serviços pertinentes, como os de investigação, extensão, comercialização, finanças rurais e microcrédito, com o objetivo de permitir uma produção mais eficiente de alimentos por parte de todos os agricultores, em particular os agricultores pobres, e abordar as questões relativas às limitações locais, tais como a escassez de terra, água e energia agrícola.

DIRETRIZ 9: INOCUIDADE E DOS ALIMENTOS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

9.1 Os Estados deveriam adotar medidas para garantir que todos os alimentos, sejam estes da produção local ou importados, de livre disposição ou venda no mercado, sejam inócuos e se ajustem às normas nacionais sobre inocuidade dos alimentos.

9.2 Os Estados deveriam estabelecer sistemas amplos e racionais de controle dos alimentos que reduzam os riscos de transmissão de doenças pelos alimentos utilizando a análise de riscos e mecanismos de supervisão, a fim de garantir a inocuidade em toda a cadeia alimentícia, incluídas as rações animais.

9.3 Incentiva-se os Estados a tomarem medidas para simplificar os procedimentos institucionais de controle e inocuidade dos alimentos no plano nacional e a eliminar as lacunas e as sobreposições dos sistemas de inspeção e do marco jurídico e normativo aplicável aos alimentos. Incentiva-se os Estados a adotarem normas sobre a inocuidade dos alimentos com uma base científica, incluídas as normas relativas aos aditivos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários e pesticidas e perigos microbiológicos, e a estabelecerem normas relativas à embalagem, etiquetagem e publicidade dos alimentos. Estas normas deveriam levar em consideração as normas alimentícias internacionalmente aceitas (Codex Alimentarius) e estarem de acordo com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo MSF) da OMC. Os Estados deveriam adotar medidas para prevenir a contaminação por contaminantes industriais e de outro tipo na produção, elaboração, armazenagem, transporte, distribuição, manipulação e venda de alimentos.

9.4 Os Estados talvez queiram estabelecer um comitê de coordenação nacional em relação aos alimentos, que reúna os protagonistas públicos e privados que intervêm no sistema alimentar e que faça a ponte com a Comissão Mista FAO/OMS do Codex Alimentarius. Os Estados deveriam estudar a possibilidade de colaborar com os interessados diretos privados no sistema alimentício, ajudando-os a controlar os seus próprios métodos de produção e práticas de manipulação e realizando verificações desses controles.

9.5 Quando fosse necessário, os Estados deveriam ajudar os agricultores e outros produtores primários a aplicar boas práticas agrícolas, os fabricantes de alimentos a aplicarem boas práticas de fabricação e os manipuladores de alimentos a aplicarem boas práticas de higiene. Incentiva-se os Estados a considerarem a possibilidade de estabelecer sistemas de inocuidade dos alimentos e mecanismos de supervisão a fim de garantir o abastecimento de alimentos inócuos aos consumidores.

9.6 Os Estados deveriam assegurar que todos os integrantes do setor alimentício recebem educação sobre práticas seguras, de forma a não gerar resíduos nocivos nos alimentos nem causar danos ao meio ambiente. Os Estados também deveriam adotar medidas para educar os consumidores sobre a armazenagem, a manipulação e a utilização segura dos alimentos no lar. Os Estados deveriam reunir e divulgar informação entre a população sobre as doenças transmitidas pelos alimentos e sobre a inocuidade dos alimentos e deveriam cooperar com as organizações regionais e internacionais que se ocupam da inocuidade dos alimentos.

9.7 Os Estados deveriam adotar medidas para proteger os consumidores do engano e da desinformação nas embalagens, etiquetas, publicidade e venda dos alimentos e para facilitar aos consumidores a escolha, velando pela divulgação de informação adequada sobre os alimentos comercializados, e proporcionando formas de recurso ante qualquer dano causado por alimentos nocivos ou adulterados, inclusive aqueles vendidos por comerciantes ambulantes. Essas medidas não deveriam ser empregadas como obstáculos injustificados ao comércio e deveriam estar conformes aos acordos da OMC (especialmente com o Acordo MSF e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio).

9.8 Estimula-se os países desenvolvidos a prestarem assistência técnica aos países em desenvolvimento por meio de assessoramento, créditos, doações e subsídios para a criação de capacitação e a formação em matéria de inocuidade dos alimentos. Quando for possível e apropriado, estimula-se os países em desenvolvimento com maior capacitação em relação à inocuidade dos alimentos a oferecerem assistência aos países em desenvolvimento menos avançados.

9.9 Incentiva-se os Estados a cooperarem com todos os interessados diretos, inclusive as organizações regionais e internacionais de consumidores que se ocuparem de questões relacionadas com a inocuidade dos alimentos, e a considerarem a possibilidade de permitir a participação dos mesmos nos foros nacionais e internacionais nos quais se discutam políticas que afetem a produção, a elaboração, a distribuição, o armazenamento e a comercialização de alimentos.

DIRETRIZ 10: NUTRIÇÃO

10.1 Caso necessário, os Estados deveriam tomar medidas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade da alimentação e hábitos saudáveis de consumo e de preparação dos alimentos, assim como as

modalidades de alimentação, em particular a lactância materna, certificando-se, ao mesmo tempo, de que as mudanças na disponibilidade de alimentos e no acesso aos mesmos não afetam negativamente a composição da dieta e a ingestão dietética.

10.2 Incentiva-se os Estados a adotarem medidas, em particular por meio da educação, a informação e a regulamentação sobre etiquetagem, destinadas a evitar o consumo excessivo e desequilibrado de alimentos, que pode levar à desnutrição, à obesidade e a doenças degenerativas.

10.3 Incentiva-se os Estados a fomentarem a participação de todas as partes interessadas, inclusive das comunidades e das administrações locais, na formulação, aplicação, gestão, seguimento e avaliação de programas destinados a incrementar a produção e o consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, especialmente aqueles ricos em micronutrientes. Os Estados talvez desejem promover a criação de hortas nos lares como elemento básico para combater as carências de micronutrientes e fomentar uma dieta saudável. Além disso, os Estados poderiam estudar a possibilidade de adotar regulamentos relativos ao enriquecimento dos alimentos, com o objetivo de prevenir e remediar as carências de micronutrientes, especialmente de iodo, ferro e vitamina A.

10.4 Os Estados deveriam levar em consideração as necessidades alimentícias e nutricionais particulares das pessoas afetadas pelo HIV/AIDS, ou que sofrem os efeitos de outras epidemias.

10.5 Os Estados deveriam adotar medidas para promover e fomentar a lactância materna, em consonância com a sua cultura, o Código internacional de comercialização de sucedâneos do leite materno e as resoluções posteriores da Assembléia Mundial da Saúde (OMS), conforme as recomendações da OMS e do UNICEF.

10.6 Os Estados talvez desejem difundir informação sobre a alimentação dos lactantes e as crianças pequenas que seja coerente e esteja de conformidade com os conhecimentos científicos mais avançados e as práticas aceitas em nível internacional, e tomar medidas para lutar contra a desinformação sobre a alimentação infantil. Os Estados deveriam examinar com a máxima atenção as questões relativas à lactância materna e à infecção através do vírus da imunodeficiência humana (VIH), em base aos conhecimentos científicos mais modernos e autorizados e apoiando-se nas diretrizes da OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) mais recentes.

10.7 Convidam-se os Estados a adotarem medidas paralelas nos setores da saúde, da educação e da infraestrutura sanitária e a promoverem a colaboração intersetorial, de tal forma que a população possa dispor dos serviços e dos bens necessários ao máximo aproveitamento do valor nutritivo dos alimentos que consome e alcançar, desta maneira, o bem-estar nutricional.

10.8 Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar as práticas discriminatórias, especialmente a discriminação em razão de sexo, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar.

10.9 Os Estados deveriam reconhecer que a alimentação é uma parte vital da cultura de uma pessoa e são estimulados a levarem em consideração as práticas, costumes e tradições das pessoas em relação à alimentação.

10.10 Lembra-se aos Estados os valores culturais dos hábitos dietéticos e alimentícios nas diferentes culturas; os Estados deveriam estabelecer métodos para promover a inocuidade dos alimentos, uma ingestão nutritiva positiva, incluída uma repartição justa dos alimentos no seio das comunidades e dos lares, com especial ênfase nas necessidades e nos direitos das meninas e dos meninos, assim como das mulheres grávidas e das mães lactantes, em todas as culturas.

DIRETRIZ 11: EDUCAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

11.1 Os Estados deveriam apoiar o investimento no desenvolvimento dos recursos humanos, em esferas tais como a saúde, o ensino, os programas de alfabetização e outros programas de capacitação prática, que são essenciais para o desenvolvimento sustentável, e inclusive na agricultura, pesca, silvicultura e desenvolvimento rural.

11.2 Os Estados deveriam reforçar e ampliar as oportunidades de receber ensino primário, especialmente para as meninas, as mulheres e outros grupos de população desfavorecidos.

11.3 Os Estados deveriam fomentar a educação sobre agricultura e meio ambiente no ensino primário e secundário, com o objetivo de fazer com que as novas gerações tenham uma maior consciência da importância de conservar e utilizar de modo sustentável os recursos naturais.

11.4 Os Estados deveriam apoiar o ensino superior por meio do fortalecimento nos países em desenvolvimento das universidades e das faculdades técnicas de agronomia e disciplinas conexas e de estudos empresariais, para que realizem tanto funções pedagógicas como de pesquisa, e procurando que as universidades do mundo inteiro proporcionem formação de nível universitário e superior aos agrônomos, cientistas e empresários dos países em desenvolvimento.

11.5 Os Estados deveriam proporcionar informação aos cidadãos com o objetivo de fortalecer a sua capacidade de participarem nas decisões sobre as políticas relacionadas com a alimentação que possam afetá-los e para impugnar as decisões que ameacem os seus direitos.

11.6 Os Estados deveriam aplicar medidas para estimular as pessoas a melhorarem a sua habitação e as suas formas de preparação dos alimentos, porque estes elementos estão relacionados à inocuidade dos alimentos. Tais medidas deveriam ser adotadas nos campos educativo e de infra-estrutura, especialmente nas famílias rurais.

11.7 Os Estados deveriam promover ou integrar nos programas escolares a educação sobre os direitos humanos, inclusive os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e, em concreto, a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

11.8 Incentiva-se os Estados a promoverem a conscientização sobre a importância dos direitos humanos, inclusive a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

11.9 Os Estados deveriam proporcionar uma formação adequada aos funcionários encarregados de colocar em prática a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

11.10 Os Estados deveriam incrementar o conhecimento das presentes diretrizes por parte de seus cidadãos, assim como proporcionar e melhorar continuamente o acesso às mesmas e às leis e aos regulamentos pertinentes sobre direitos humanos, especialmente nas zonas rurais e distantes.

11.11 Os Estados talvez desejem dotar a sociedade civil dos meios necessários para que participe da aplicação das diretrizes mediante, por exemplo, a criação de capacitação.

DIRETRIZ 12: RECURSOS FINANCEIROS NACIONAIS

12.1 Estimula-se os entes regionais e locais a alocarem recursos em seus respectivos orçamentos para a luta contra a fome e a segurança alimentar.

12.2 Os Estados deveriam garantir a transparência e a prestação de contas em relação ao uso dos recursos públicos, em particular na esfera da segurança alimentar.

12.3 Incentiva-se os Estados a promoverem gastos em programas sociais básicos, em particular nos que afetem os segmentos pobres e vulneráveis da sociedade, e a protegê-los das reduções orçamentárias, aumentando ao mesmo tempo a qualidade e eficácia dos gastos sociais. Os Estados deveriam se esforçar para garantir que os cortes orçamentários não afetem negativamente o acesso a uma alimentação adequada dos setores mais pobres da sociedade.

12.4 Incentiva-se os Estados a estabelecerem um ambiente jurídico e econômico propício com vistas a promover e mobilizar a poupança interna e a atrair recursos externos para investimentos produtivos, assim como a buscar fontes novas de financiamento, tanto públicas como privadas, em nível nacional e internacional, para os programas sociais.

12.5 Convida-se os Estados a tomarem medidas apropriadas e a sugerirem estratégias para contribuir à conscientização das famílias dos emigrantes, com o objetivo de promover o uso eficiente das remessas enviadas por eles para realizar investimentos, a fim de melhorar os seus meios de vida, inclusive a segurança alimentar de suas famílias.

DIRETRIZ 13: APOIO AOS GRUPOS VULNERÁVEIS

13.1 Conforme o compromisso da Cúpula Mundial da Alimentação, os Estados deveriam estabelecer sistemas de informação e cartografia sobre a insegurança alimentar e a vulnerabilidade (SICIAV), com o

objetivo de identificar os grupos e os lares especialmente vulneráveis à insegurança alimentar e as razões disso. Os Estados deveriam formular e encontrar medidas corretivas de aplicação imediata ou progressiva para proporcionar acesso a uma alimentação adequada.

13.2 Convida-se os Estados a realizarem sistematicamente análises desglossadas sobre a insegurança alimentar, a vulnerabilidade e a situação nutricional de diferentes grupos da sociedade, prestando particular atenção à medição de qualquer tipo de discriminação que possa manifestar-se em forma de uma maior insegurança alimentar e vulnerabilidade a ela, ou em uma maior prevalência da desnutrição entre grupos específicos da população, ou ambas as coisas, com vistas a eliminar e prevenir as causas mencionadas de insegurança alimentar ou de desnutrição.

13.3 Com o objetivo de velar pela orientação eficaz da assistência, de maneira a não excluir nenhuma pessoa necessitada e não incluir alguém que não precise dela, os Estados deveriam estabelecer critérios de seleção transparentes e não-discriminatórios. Para impedir desvios e prevenir a corrupção, é essencial dispor de sistemas administrativos e de prestação de contas eficazes. Entre os fatores que devem ser considerados, cabe destacar os bens e as rendas familiares e individuais, o estado nutricional e a situação sanitária, assim como os mecanismos de sobrevivência existentes.

13.4 Os Estados talvez desejem conferir prioridade à distribuição da assistência alimentar por meio das mulheres como meio para reforçar a sua função na adoção de decisões e garantir que os alimentos serão utilizados para satisfazer as necessidades alimentares dos lares.

DIRETRIZ 14: REDES DE SEGURANÇA

14.1 Os Estados deveriam considerar a possibilidade de estabelecer e manter, na medida em que os recursos assim o permitirem, redes de segurança para proteger aqueles que não podem se manter por si próprios. Na medida do possível, e prestando a devida atenção à eficácia e à cobertura, os Estados deveriam considerar a possibilidade de aproveitar as capacitações existentes nas comunidades em risco com vistas a proporcionar os recursos necessários para que as redes de segurança contribuam para a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada. As redes de segurança alimentar deveriam, na medida do possível, e conforme corresponda, basear-se na aquisição local ou regional.

14.2 Os Estados e as organizações internacionais deveriam considerar as vantagens de recorrer à aquisição local em relação à assistência alimentar, com o objetivo de integrar as necessidades nutricionais das pessoas afetadas pela insegurança alimentar e os interesses comerciais dos produtores locais.

14.3 Se bem que o desenho das redes de segurança social e alimentar dependerá da natureza da insegurança alimentar, dos objetivos, do orçamento, da capacidade administrativa existente e das circunstâncias locais, tais como o nível de abastecimento de alimentos e os mercados locais de produtos alimentícios, os Estados deveriam, não obstante, velar para que essas redes se orientem de maneira adequada às pessoas necessitadas e respeitem o princípio de não-discriminação ao estabelecer os critérios de seleção.

14.4 Os Estados deveriam adotar disposições, na medida em que assim o permitam os recursos, no sentido de que qualquer medida de caráter econômico ou financeiro que tenha, provavelmente, um efeito negativo sobre os níveis existentes de consumo de alimentos dos grupos vulneráveis, seja acompanhada do provisionamento de redes eficazes de segurança alimentar. As redes de segurança deveriam ser vinculadas a outras intervenções complementares dirigidas a promover a segurança alimentar no longo prazo.

14.5 Nas situações em que se houver determinado que os alimentos desempenham uma função apropriada nas redes de segurança, a ajuda alimentar deveria preencher o vazio entre as necessidades nutricionais da população afetada e a sua capacidade de satisfazê-las por sua própria conta. A ajuda alimentar deveria ser proporcionada com a maior participação possível dos beneficiários e deveria consistir em alimentos adequados e inócuos do ponto de vista nutricional, tendo em conta as circunstâncias, tradições alimentares e culturas locais.

14.6 Os Estados deveriam examinar a possibilidade de complementar a ajuda alimentar proporcionada mediante os sistemas ou redes de segurança com atividades adicionais para obter os máximos benefícios com vistas a garantir o acesso da população a alimentos adequados e a sua utilização. Entre as atividades complementares fundamentais, cabe destacar o acesso à água potável e ao saneamento, intervenções de assistência sanitária e atividades de educação nutricional.

14.7 Ao desenhar as redes de segurança, os Estados deveriam considerar a importante função de organizações internacionais como a FAO, o FIDA e o PMA, e outras organizações internacionais, regionais e da sociedade civil pertinentes, que podem ajudá-las a combater a pobreza rural e a promover a segurança alimentar e o desenvolvimento agrícola.

DIRETRIZ 15: AJUDA ALIMENTAR INTERNACIONAL

15.1 Os Estados doadores deveriam velar para que as suas políticas de ajuda alimentar apoiem os esforços dos Estados beneficiários em alcançar a segurança alimentar e basear as suas disposições de ajuda alimentar em avaliações razoáveis das necessidades, orientando-se os grupos especialmente afetados pela insegurança alimentar e vulneráveis. Neste contexto, os Estados doadores deveriam proporcionar a mencionada assistência, de forma a levar em conta a inocuidade dos alimentos, a importância de não causar transtornos à produção local de alimentos, e as necessidades nutricionais e dietéticas e a cultura das populações receptoras. A ajuda alimentar deveria ter uma estratégia clara de finalização e evitar a criação de dependência. Os doadores deveriam promover uma utilização maior dos mercados comerciais locais e regionais com vistas a satisfazer as necessidades alimentares nos países expostos à carestia e reduzir a dependência da ajuda alimentar.

15.2 As transações relativas à ajuda alimentar internacional, inclusive a ajuda alimentar bilateral, proporcionada em dinheiro, deveriam ser realizadas de forma compatível com os Princípios da FAO sobre a colocação de excedentes e obrigações de consulta dos Estados Membros, o Convênio sobre Ajuda Alimentar de 1999 e o Acordo sobre Agricultura da OMC, e deveriam cumprir as normas de inocuidade dos alimentos estabelecidas internacionalmente, tendo presentes as circunstâncias, as tradições alimentares e as culturas locais.

15.3 Os Estados e os atores não-estatais pertinentes deveriam garantir, de conformidade com o Direito Internacional, o acesso seguro e sem empecilhos às populações necessitadas, assim como avaliações internacionais das necessidades e dos organismos humanitários participantes na distribuição de assistência alimentar internacional.

15.4 Na prestação de ajuda alimentar internacional em situações de emergência, deveriam ser especialmente considerados os objetivos de recuperação e desenvolvimento de longo prazo nos países receptores e deveriam ser respeitados os princípios humanitários reconhecidos em nível universal.

15.5 A avaliação das necessidades e o planejamento, o seguimento e a avaliação da prestação de ajuda alimentar deveriam, na medida do possível, realizar-se de forma participativa, e sempre que for possível, em estreita colaboração com os Estados receptores em nível nacional e local.

DIRETRIZ 16: CATÁSTROFES NATURAIS E PROVOCADAS PELO HOMEM

16.1 Os alimentos não deveriam ser jamais utilizados como meio de pressão política e econômica.

16.2 Os Estados reafirmam as obrigações assumidas em virtude do Direito Internacional Humanitário, em concreto, ao se converterem em Partes dos Convênios de Genebra de 1949 e/ou dos Protocolos Adicionais a estes, com respeito às necessidades de índole humanitária da população civil, incluído, entre outras coisas, seu acesso aos alimentos em situações de conflito armado e de ocupação.

O Protocolo Adicional I estipula, entre outras coisas, que “fica proibido, como método de guerra, fazer as pessoas civis passarem fome”, que “está proibido atacar, destruir, subtrair ou inutilizar os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os artigos alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, a pecuária, as instalações e reservas de água potável e as obras de irrigação, com a intenção deliberada de privar desses bens, pelo seu valor como meio para assegurar a subsistência, a população civil ou a Parte contrária, seja qual for o motivo, tanto para fazer as pessoas civis padecerem, para provocar o seu deslocamento, como com qualquer outro propósito”, e que “estes bens não serão objeto de represálias”.

16.3 Em situações de ocupação, o Direito Internacional Humanitário prevê, entre outras coisas: que a potência ocupante, no maior grau possível em função dos meios à sua disposição, tem o dever de garantir o abastecimento alimentar e médico à população; que deveria, em particular, proporcionar produtos alimentícios, assistência médica e outros artigos necessários, caso os recursos do território ocupado forem insuficientes e, caso a totalidade ou parte da população de um território ocupado não receber um abastecimento adequado, a potência ocupante deverá estabelecer planos de socorro em nome da mencionada população e deverá facilitá-los com todos os meios ao seu dispor².

16.4 Os Estados reafirmam as obrigações assumidas com relação à proteção e à segurança do pessoal humanitário.

² IV Convênio de Genebra de 1949 relativo à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, Artigos 55 e 59.

16.5 Os Estados deveriam fazer o possível para se certificarem de que os refugiados e as pessoas deslocadas internamente têm acesso, em qualquer momento, a alimentos adequados. A este respeito, os Estados e outros interessados pertinentes deveriam ser estimulados, ao se ocuparem de situações de deslocamento interno, a empregar os princípios e as normas estabelecidas nos Princípios reitores aplicáveis aos deslocamentos internos.

16.6 No caso de se produzirem emergências devido a causas naturais ou provocadas pelo homem, os Estados deveriam proporcionar ajuda alimentar às pessoas necessitadas, poderão pedir assistência internacional se os seus próprios recursos não forem suficientes, e deveriam facilitar o acesso, em condições seguras e sem travas, a dita assistência, de conformidade com o Direito Internacional e os princípios humanitários reconhecidos com caráter universal, tendo presentes as circunstâncias, as tradições alimentares e as culturas locais.

16.7 Os Estados deveriam implementar mecanismos adequados e eficazes de alerta para prevenir ou mitigar os efeitos das emergências de origem natural ou provocadas pelo homem. Os sistemas de alerta deveriam basear-se nas normas e na cooperação internacionais, assim como em dados fiáveis e desagregados, e deveriam ser objeto de seguimento constante. Os Estados deveriam adotar medidas apropriadas de preparação para as emergências, como, por exemplo, a manutenção de estoques de alimentos para a aquisição de produtos alimentícios, e tomar medidas com vistas a estabelecer sistemas adequados de distribuição.

16.8 Convida-se os Estados a examinarem a possibilidade de estabelecer mecanismos para avaliar os efeitos nutricionais e conhecer melhor as estratégias de sobrevivência das famílias afetadas no caso de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem. Esta informação deveria servir de base para orientação, formulação, aplicação e avaliação dos programas de socorro, recuperação e aumento da capacidade de resistência.

DIRECTRIZ 17: VIGILÂNCIA, INDICADORES E PONTOS DE REFERÊNCIA

17.1 Os Estados talvez desejem estabelecer mecanismos para vigiar e avaliar a aplicação das presentes diretrizes com vistas à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, conforme a sua capacidade e aproveitando os sistemas de informação existentes e tratando de corrigir a falta de informação.

17.2 Os Estados talvez desejem considerar a possibilidade de colocar em prática “avaliações dos efeitos em relação ao direito à alimentação” a fim de determinar as repercussões dos projetos, programas e políticas nacionais na realização progressiva do direito a uma alimentação adequada da população em geral e dos grupos vulneráveis em particular, que sirvam como base para a adoção das medidas corretivas necessárias.

17.3 Os Estados talvez desejem, igualmente, elaborar um conjunto de indicadores do processo, dos efeitos e dos resultados, aproveitando os indicadores já em uso e mecanismos de vigilância como os SICIÁV, com vistas a avaliar o andamento da realização progressiva do direito a uma alimentação adequada. Os Estados talvez desejem estabelecer pontos de referência adequados a serem alcançados no curto, médio e

longo prazos, diretamente relacionados ao alcance, no mínimo, dos objetivos de redução da pobreza e da fome, assim como de outros objetivos nacionais e internacionais, incluindo os estabelecidos na Cúpula Mundial da Alimentação e na Cúpula do Milênio.

17.4 Neste processo de avaliação, os indicadores do processo poderiam ser determinados ou desenhados de forma a registrarem e refletirem explicitamente o uso de instrumentos de política específicos e a realização de intervenções concretas, cujos resultados deverão ser compatíveis com a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Esses indicadores permitiriam aos Estados aplicarem medidas jurídicas, normativas e administrativas, detectarem as práticas e os resultados discriminatórios e determinarem o grau de participação política e social no processo de realização desse direito.

17.5 Os Estados deveriam, em particular, vigiar a situação relativa à segurança alimentar dos grupos vulneráveis, especialmente as mulheres, as crianças e os idosos, assim como sua situação nutricional, em particular as carências de micronutrientes.

17.6 Neste processo de avaliação, os Estados deveriam certificar-se de que a coleta, a gestão, a análise, a interpretação e a difusão de informação são realizadas com um enfoque participativo.

DIRETRIZ 18: INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

18.1 Os Estados que tenham adotado, como política nacional ou nas suas leis, um enfoque baseado nos direitos e que tenham instituições nacionais de direitos humanos ou defensores do povo (*ombudsman*), talvez desejem incluir em seus mandatos a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Incentiva-se os Estados que não têm instituições nacionais de direitos humanos ou defensores do povo a estabelecê-los. As instituições de direitos humanos deveriam ser independentes e autônomas do governo, conforme os Princípios de Paris. Os Estados deveriam alentar as organizações da sociedade civil e as pessoas a contribuírem com as atividades de seguimento promovidas pelas instituições nacionais de direitos humanos com relação à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

18.2 Convida-se os Estados a alentarem os esforços que as instituições nacionais realizam para estabelecer laços de colaboração e incrementar a cooperação com a sociedade civil.

DIRETRIZ 19: DIMENSÃO INTERNACIONAL

19.1 Os Estados deveriam aplicar as medidas, as ações e os compromissos de alcance internacional descritos em a Seção III *infra*, em apoio à aplicação das Diretrizes Voluntárias, que ajudem os Estados em seus esforços nacionais de alcançar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, conforme o estabelecido na Cúpula Mundial da Alimentação e na Cúpula Mundial da Alimentação: *cinco anos depois*, no contexto da Declaração do Milênio.

Seção III: Medidas, ações e compromissos internacionais

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS UNILATERALES

1 No contexto das principais conferências internacionais recentes, a comunidade internacional expressou a sua profunda preocupação pela persistência da fome, sua disposição em apoiar os governos nacionais em sus esforços para combater a fome e a desnutrição e seu compromisso em cooperar ativamente no marco da associação global em prol do desenvolvimento, que compreende a Aliança Internacional Contra a Fome.

2 Os Estados são os principais responsáveis pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social, inclusive a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Sublinhando que os esforços nacionais de desenvolvimento deveriam ser respaldados por um ambiente internacional propício, exorta-se a comunidade internacional e o sistema das Nações Unidas, incluída a FAO, assim como outros organismos e órgãos pertinentes conforme os seus mandatos, a adotarem medidas para apoiar os esforços nacionais de desenvolvimento com vistas à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Esta função essencial da cooperação internacional é reconhecida, por exemplo, no Artigo 56 da Carta das Nações Unidas, assim como nos resultados das principais conferências internacionais, como o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. Os alimentos não deveriam ser utilizados como instrumento de pressão econômica e política.

3 Insta-se energicamente os Estados a adotarem disposições com vistas a evitar, e se absterem de tomar, qualquer medida unilateral que não esteja conforme com o Direito Internacional e com a Carta das Nações Unidas e que impeça a plena consecução do desenvolvimento econômico e social pela população dos países afetados e dificulte a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada.

PAPEL DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

4. Conforme os compromissos contraídos em diversas conferências internacionais, em particular no Consenso de Monterrey, os países desenvolvidos deveriam ajudar os países em desenvolvimento a alcançar os objetivos internacionais de desenvolvimento, incluídos os fixados na Declaração do Milênio. Os Estados e as organizações internacionais pertinentes de acordo com os seus respectivos mandatos deveriam apoiar ativamente a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no plano nacional. O apoio externo, incluída a Cooperação Sul-Sul, deveria se coordenar com as políticas e prioridades nacionais.

COOPERAÇÃO TÉCNICA

5. Os países desenvolvidos e em desenvolvimento deveriam atuar conjuntamente apoiando seus esforços destinados a lograr a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional por meio da cooperação técnica, inclusive para o fortalecimento da capacitação institucional, e da transferência de tecnologia em condições estabelecidas de comum acordo, como se estabeleceu nas principais conferências internacionais, em todas as esferas abarcadas por estas diretrizes, com especial atenção aos impedimentos para a segurança alimentar como o HIV/AIDS.

COMÉRCIO INTERNACIONAL

6. O comércio internacional pode desempenhar uma função destacada na promoção do desenvolvimento econômico, na mitigação da pobreza e no aumento da segurança alimentar no plano nacional.

7. Os Estados deveriam promover o comércio internacional como um instrumento eficaz para o desenvolvimento, dado que a ampliação do comércio internacional poderia criar oportunidades para reduzir a fome e a pobreza em muitos países em desenvolvimento.

8. Recorda-se que o objetivo de longo prazo mencionado no Acordo sobre a Agricultura da Organização Mundial do Comércio (OMC) é o de estabelecer um sistema de comércio equitativo e orientado para o mercado mediante um programa de reforma fundamental que abarque normas reforçadas e compromissos específicos sobre a ajuda e a proteção para corrigir e prevenir as restrições e distorções nos mercados agropecuários mundiais.

9. Exorta-se os Estados a aplicarem os compromissos contraídos em diversas conferências internacionais pertinentes e as recomendações formuladas no Consenso de São Paulo (aprovado no 11º período de sessões da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), incluídas, por exemplo, as que se reproduzem à continuação:

“75. A agricultura é um elemento central das negociações atualmente em curso. Deveriam intensificar-se os esforços para alcançar os objetivos internacionalmente acordados que foram incorporados nos três pilares do mandato de Doha, a saber, melhorias substanciais do acesso aos mercados; reduções de todas as formas de subsídios à exportação, com vistas à sua remoção progressiva; reduções substanciais da ajuda interna distorsiva ao comércio. As negociações sobre a agricultura que estão sendo desenvolvidas na OMC deveriam levar a um resultado coerente com as aspirações que foram plasmadas no mandato de Doha. O tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento será parte integrante de todos os elementos das negociações e levará plenamente em consideração as necessidades de desenvolvimento, de maneira compatível com o mandato de Doha, incluída a segurança alimentar e o desenvolvimento rural. Considerar-se-ão as preocupações não-comerciais dos países, tal como previsto no Acordo sobre a Agricultura, conforme o parágrafo 13 da Declaração Ministerial de Doha.

...

77. Os esforços para se ampliar a liberalização do acesso aos mercados dos produtos não-agrícolas em virtude do Programa de Trabalho de Doha deveriam ser intensificados a fim de reduzir ou, quando for adequado, eliminar as tarifas, incluídos os picos tarifários, as tarifas elevadas e a progressividade tarifária, assim como as barreiras não-tarifárias, em particular sobre os produtos de interesse para a exportação dos países em desenvolvimento. Nas negociações, dever-se-ia considerar plenamente as necessidades e os interesses especiais dos países em desenvolvimento e dos países menos adiantados, mediante, inclusive, medidas que não alcancem a plena reciprocidade nos compromissos de redução”.

10. Essas medidas podem contribuir para reforçar um ambiente propício para a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

DÍVIDA EXTERNA

11. Os Estados e as organizações internacionais pertinentes, conforme corresponder, deveriam aplicar enérgica e rapidamente medidas de alívio da dívida externa com o objetivo de liberar recursos para combater a fome, mitigar a pobreza rural e urbana e promover o desenvolvimento sustentável. Os credores e devedores devem compartilhar a responsabilidade de prevenir e resolver situações de dívida insustentável. Será decisiva a aplicação rápida, eficaz e plena da Iniciativa melhorada para a redução da dívida dos países pobres muito endividados, que deveria ser plenamente financiada por meio de recursos adicionais. Além disso, exorta-se a todos os credores oficiais e comerciais a participarem desta Iniciativa. Os países pobres muito endividados deveriam adotar, ou continuar adotando, as políticas necessárias para velarem pela aplicação cabal da Iniciativa.

ASSISTÊNCIA OFICIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

12. De acordo com o Consenso de Monterrey, os países desenvolvidos deveriam ajudar os países em desenvolvimento a alcançarem os objetivos internacionais de desenvolvimento, inclusive os fixados na Declaração do Milênio, proporcionando assistência técnica e financeira adequada e realizando esforços concretos com vistas a alcançar o objetivo de destinar 0,70 por cento do produto nacional bruto (PNB), em forma de assistência oficial para o desenvolvimento (AOD), aos países em desenvolvimento e entre 0,15 e 0,20 por cento do PNB aos países menos adiantados. Isso deveria estar relacionado com os esforços destinados a melhorar a qualidade e eficiência da ajuda, por exemplo mediante uma melhor coordenação, uma integração maior com as estratégias nacionais de desenvolvimento, uma maior previsibilidade e estabilidade, e um verdadeiro controle nacional. Deveria-se estimular os doadores a adotarem medidas para se certificarem de que os recursos proporcionados para o alívio da dívida não resultarão em uma redução dos recursos em conceito de AOD que deveriam estar disponíveis para os países em desenvolvimento. Estimula-se os países em desenvolvimento a se basearem nos progressos obtidos a fim de garantir que a AOD seja utilizada de forma eficaz para alcançar os objetivos e as metas de desenvolvimento. Ademais, deveriam ser estudados mecanismos financeiros voluntários em apoio aos esforços tendentes a alcançar um crescimento sustentável, o desenvolvimento e a erradicação da pobreza.

AJUDA ALIMENTAR INTERNACIONAL

13. Os Estados que proporcionam assistência internacional em forma de ajuda alimentar deveriam examinar periodicamente suas políticas pertinentes e, se for necessário, revisá-las a fim de apoiar os esforços dos Estados beneficiários de realizarem progressivamente o direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. No contexto mais amplo da política de segurança alimentar, os Estados deveriam basear suas políticas de ajuda alimentar em avaliações razoáveis das necessidades tanto dos beneficiários quanto dos doadores, e que se orientem especialmente aos grupos necessitados e vulneráveis. Neste contexto, os Estados deveriam proporcionar a mencionada assistência de forma a levar em consideração a importância da inocuidade dos alimentos, a capacidade local e regional de produção de alimentos e suas vantagens, as necessidades nutricionais, assim como a cultura das populações beneficiárias.

COLABORAÇÃO COM AS ONG, AS OSC E O SETOR PRIVADO

14. Os Estados, as organizações internacionais, a sociedade civil, o setor privado e todas as organizações não-governamentais pertinentes, e os demais interessados diretos, deveriam promover o fortalecimento da colaboração e a coordenação das medidas, incluídos os programas e as atividades de fortalecimento da capacitação, com vistas a reforçar a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

15. Os órgãos e os organismos especializados relacionados com os direitos humanos deveriam continuar melhorando a coordenação de suas atividades sobre a base da aplicação sistemática e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluída a promoção da realização progressiva do direito a uma alimentação adequada. A promoção e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, conforme os seus propósitos e princípios, em particular o propósito da cooperação internacional. No marco desses propósitos e princípios, a promoção e a proteção de todos os direitos humanos, inclusive a realização progressiva do direito a uma alimentação adequada, é uma preocupação legítima de todos os Estados Membros, da comunidade internacional e da sociedade civil.

APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM NÍVEL INTERNACIONAL

16. Os Estados poderão, com caráter voluntário, informar ao Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA), por meio de seus procedimentos de apresentação de informação, acerca das atividades pertinentes e dos progressos realizados em relação à aplicação das Diretrizes Voluntárias com vistas à realização progressiva do direito a uma alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.